



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 380/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 228/2015, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.511, de 3 de fevereiro de 2015.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 228/2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.511,
de 3 de fevereiro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 3.511, de 3 de fevereiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

§ 4º. O valor principal do débito fiscal, citado no *caput*.

a) corresponde ao valor líquido do débito, excluídos os juros, multas moratórias e demais acréscimos legais a eles relativos;

b) considera-se individualmente, quando constituir parte de uma Certidão de Dívida Ativa composta por vários créditos, ressalvado o disposto na alínea “c”; e

c) compreende o valor total do Auto de Infração correspondente, seja composto de imposto e multa punitiva ou somente da multa punitiva.

§ 5º. Considera-se tramitação, para os efeitos do § 1º, o conjunto de ações, procedimentos ou diligências legais e necessárias para desenvolvimento efetivo do processo, não compreendendo a movimentação processual que não implique alteração do status do lançamento e a publicação de edital de notificação ou alteração de status de lançamento para “inscrito em dívida”, que não tenha dado início a processo judicial.

§ 6º. A remissão prevista no *caput* alcança os débitos fiscais em que figure pessoa física na condição de sujeito passivo da obrigação.

Art. 2º.
.....

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. O disposto no *caput* não abrange os créditos tributários inscritos em dívida ativa, porém ainda não encaminhados para execução ou protesto, os quais ficam sujeitos à remissão de ofício pela SEFIN, conforme informação proveniente da PGE.”

Art. 2º. Passa a vigorar com a seguinte redação, o § 1º do artigo 1º, da Lei nº 3.511, de 3 de fevereiro de 2015:

“Art. 1º.

§ 1º. A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação ou sem resultados efetivos pelo mesmo período.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 3 de fevereiro de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente — ALE/RO





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 251 , DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

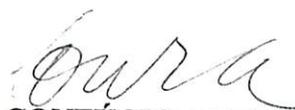
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n. 3511, de 3 de fevereiro de 2015.”.

Nobres Parlamentares, os acréscimos propostos visam a esclarecer alguns conceitos expressos no texto original que poderiam suscitar dúvidas acerca do alcance dos dispositivos legais, o que se concretiza por meio da inserção dos §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 1º, do Parágrafo único ao artigo 2º e da alteração do § 1º do artigo 1º.

Desta forma são esclarecidos os conceitos de “valor principal do débito fiscal” e de “tramitação processual” aplicados no texto da Lei, assim como se define o alcance do benefício aos débitos fiscais em que figure pessoa física na condição de sujeito passivo da obrigação e a abrangência das condicionantes previstas no artigo 2º, aos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Ressalto que inexistente dispositivo criando novas obrigações ou estendendo os limites do benefício, apenas facilitando e adequando as normas para facilitar o entendimento, proporcionando maior segurança em sua aplicação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 3511, de 3 de fevereiro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei n. 3511, de 3 de fevereiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

§ 4º. O valor principal do débito fiscal, citado no *caput*.

a) corresponde ao valor líquido do débito, excluídos os juros, multas moratórias e demais acréscimos legais a eles relativos;

b) considera-se individualmente, quando constituir parte de uma Certidão de Dívida Ativa composta por vários créditos, ressalvado o disposto na alínea “c”; e

c) compreende o valor total do Auto de infração correspondente, seja composto de imposto e multa punitiva ou somente da multa punitiva.

§ 5º. Considera-se tramitação, para os efeitos do § 1º, o conjunto de ações, procedimentos ou diligências legais e necessárias para desenvolvimento efetivo do processo, não compreendendo a movimentação processual que não implique alteração do status do lançamento e a publicação de edital de notificação ou alteração de status de lançamento para “inscrito em dívida”, que não tenha dado início a processo judicial.

§ 6º. A remissão prevista no *caput* alcança os débitos fiscais em que figure pessoa física na condição de sujeito passivo da obrigação.

Art. 2º.
.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não abrange os créditos tributários inscritos em dívida ativa, porém ainda não encaminhados para execução ou protesto, os quais ficam sujeitos à remissão de ofício pela SEFIN, conforme informação proveniente da PGE.”

Art. 2º. Passa a vigorar com a seguinte redação, o § 1º do artigo 1º, da Lei n. 3511, de 3 de fevereiro de 2015:

“Art. 1º.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º. A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação ou sem resultados efetivos pelo mesmo período.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 3 de fevereiro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the Governor of Rondônia.